

A.I. N.º - 932799-1/05
AUTUADO - FONTES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - JEZONIAS CARVALHO GOMES
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 21/05/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0021-05/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. AUDITORIA DE CAIXA. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Rejeitada a preliminar de nulidade. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/03/05, refere-se à aplicação de penalidade pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa, exigindo-se a multa no valor de R\$690,00, disposta no artigo 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresenta impugnação, às fl. 09/10, alegando que tem a maioria de suas vendas representadas por operações de reduzido valor monetário, que são totalizadas ao final de cada turno e emitidas as respectivas notas fiscais, salvo quando são solicitadas pela clientela. Diz que nunca foi autuado e reclama a falta de uma ação fiscal pedagógica. Expõe que a multa imposta é superior ao faturamento bruto de dois dias de funcionamento do estabelecimento. Alega, ainda, a inconsistências dos valores apurados pelo autuante, com base nos seguintes argumentos:

- a) que no total de vendas a cartão está reproduzido o total de transações efetuadas em dias anteriores à 21/03/05, já cobertas por notas fiscais;
- b) que até o horário da visita fiscal só havia efetuado uma operação com cartão de crédito no valor de R\$10,87;
- c) que no item “total em dinheiro” estão também computados valores não gerados por transações feitas no dia;
- d) que não foi considerado o valor de R\$18,50 de abertura de caixa, mas que foram incluídos recebimentos nos valores de R\$ 67,96 e R\$17,68, resultantes de vendas a prazo;
- e) que foram inclusos alguns vales-transportes no total do movimento apurado, apesar de destinados ao deslocamento de empregado.

Ao final, pede a anulação do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 24 e 25), mantém a autuação, dizendo que quando da realização da auditoria de caixa, encontrou diferença positiva de numerário no valor de R\$388,95, sendo emitida a nota fiscal nº 1296 para regularizar a diferença. Acrescenta que tal valor é expressivo e que necessita de imediata emissão de documentação fiscal. Quanto às notas e cupons fiscais anexados pelo autuado ao processo, aduz que foram emitidos em datas anteriores a ação fiscal e, que tal fato não descharacteriza o Auto de Infração.

Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias nas vendas a consumidor, apurado através de Auditoria de Caixa.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, entendo que ficou comprovado o acerto da ação fiscal, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 03, com a assinatura do representante da empresa autuada, constatou diferença positiva no valor de R\$388,93, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que tal diferença corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

As alegações defensivas descabem, uma vez que pelo que dispõe os artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a Nota Fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias.

Quanto às notas e cupons fiscais anexados pelo autuado ao processo, constato que foram emitidos em datas anteriores à ação fiscal, não descaracterizando o Auto de Infração.

No que diz respeito à alegação de que não foi considerado o valor de abertura de caixa, razão também não assiste ao autuado, tendo em vista que o contribuinte não declarou qualquer valor de saldo de abertura de caixa no momento da ação fiscal, sendo que o Termo de Auditoria de Caixa, devidamente assinado por preposto do estabelecimento autuado, comprova tal circunstância.

Finalmente ressalto, que foi emitida a nota fiscal nº 1296 (fl. 04), referente ao saldo positivo encontrado na auditoria de caixa, comprovando o procedimento irregular do contribuinte.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº 932799-1/05, lavrado contra **FONTES COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR